

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004482
INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 354/2018

1. Histórico

A **Escola Estadual Alfredo Nasser** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.659.659/0001-54, localizada na Rua Desembargador José Alves, Nº 111, Vila Custódio, em Joviânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 764/2014, fls. 04/06;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 07;
- ✓ Relatório de inspeção, fl. 08;
- ✓ Ofício 013/2017, fl. 09;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 10/39;
- ✓ Plano de ação, fls. 40/41;
- ✓ Ata de reunião, fl. 42;
- ✓ Infraestrutura física, fls. 43/44;
- ✓ Matriz curricular, fl. 45;
- ✓ Calendário escolar, fl. 46;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 47 e 57/58;
- ✓ Relatório da biblioteca, fl. 48;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 49/56;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fls. 59/61;
- ✓ Relatório destinado às horas de atividades das professoras, fl. 62;
- ✓ Ata de reunião, fl. 63;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 64/66;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

DE: 08/12/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Análise do IDEB, fl. 67;
- ✓ Regimento interno, fls. 68/106;
- ✓ Ata de reunião, fl. 107;
- ✓ Despacho, fl. 108;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 109/117;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 118;
- ✓ Justificativa da ausência do certificado do corpo de bombeiros, fl. 119;
- ✓ CNPJ, fl. 120;
- ✓ Email, fl. 121.

2. Análise

A **Escola Estadual Alfredo Nasser** obteve a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 764/2014, com vigência de até 31/12/2017.

O alvará da vigilância sanitária tem validade até 31/12/2018 e quanto ao certificado do corpo de bombeiros, fizeram a vistoria e disseram que não fornece o laudo devido às adequações ainda a serem feitas.

A unidade possui um espaço de 43,50 m², destinado a biblioteca. O móveis estão dispostos na sala para movimentação dos alunos e visitantes e conta com uma grande mesa com 08 cadeiras para trabalho em grupo, 04 prateleiras de madeira e 05 de aço. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 49 à 56.

A estrutura física da unidade conta com 04 salas de aulas, sala para os professores, sala para coordenação pedagógica, sala para coordenação de turno, sala de direção e merenda, secretaria, banheiro masculino possui sanitários para portadores com necessidades especiais, banheiro feminino possui sanitários para portadores com necessidades especiais, sala multimídia, sala de apoio pedagógico,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004482

DE: 08/12/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

almoxarifado, cozinha, quadra descoberta, laboratório de informática e passarela coberta.

A compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas está compatível com a legislação vigente.

O IDEB alcançou 5,8 em 2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. No ano de 2016 houve altos índices de alunos transferidos do 6º ao 9º no ensino fundamental.
2. Dos 09 professores, 02 ministram em suas respectivas áreas de formação e 07 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 40, inciso IV e V, art. 41 e art. 45, inciso IV e V, por prever a forma de punir ao aluno aplicando de 01 a 03 dias de suspensão, art. 166, inciso V, por tratar a forma de descarte incinerando documentos, assim, ferindo a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004482
INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

- **Recredenciar a Escola Estadual Alfredo Nasser** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.659.659/0001-54, localizada na Rua Desembargador José Alves, Nº 111, Vila Custódia, em Joviânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

 - ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.

 - ✓ **Adequar** o artigos 40, inciso IV e V, art. 41 e art. 45, inciso IV e V, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004482
INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2017

N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art. 66, inciso V, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645 de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044004482****DE: 08/12/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 29 dias do mês de junho de 2018.



Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator “Ad Hoc”

11ª reunião da
sede
354/2018
29 de junho
2018